



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 14.730/17**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada pela Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, Maria Madalena Abrantes da Silva, acerca de descumprimento pela Secretaria de Estado da Administração no que diz respeito à negativa de fornecimento ao acesso do sistema de folha de pagamento para alteração dos valores dos subsídios dos Defensores Públicos inativos, contemplados em Lei Estadual n.º 10.380, de dezembro de 2014.

Em Relatório Inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da então Secretária de Administração, Sra. Livânia Maria Silva Farias, e do então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, tendo os mesmos encartado defesas nesta Corte, conforme doc. n.º 69831/17 e o 70615/17, respectivamente.

Do exame desses documentos, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia tendo em vista que foi constatada a falta de implantação, pela PBPrev, dos subsídios dos Defensores Públicos Inativos, para assegurar a paridade destes servidores com os Ativos da referida categoria.

Por meio de Cota exarada pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público de Contas pugnou pela necessidade de notificação do Presidente da PB Prev, Sr. Yuri Simpson Lobato, para apresentar seus esclarecimentos.

Defesa encaminhada através do Doc. TC 06252/18, e analisada, tendo a Auditoria ratificado seu posicionamento inicial, isto é, pela procedência da denúncia. Outrossim, restou demonstrado que compete à PBPREV adotar as providências no sentido de corrigir a falha constatada.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, através do Parecer n.º 814/18 (fls. 259/261), pugnou pela PROCEDÊNCIA desta presente denúncia, cabendo ao Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, adotar as medidas cabíveis para que a falha seja sanada.

Por meio do Acórdão AC2 TC n.º 2079/18, os Conselheiros Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram:

1. Conhecer e julgar procedente a denúncia;
2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, para que em harmonia com a Secretária Estadual da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, tome as providências necessárias de modo a restabelecer a legalidade no tocante à paridade constitucionalmente assegurada entre os defensores públicos ativos e inativos

Inconformados com a decisão desta Corte, o Estado da Paraíba e a PBPREV, representados pelos seus procuradores, interpuseram recurso de apelação, conforme Doc. TC n.º 71624/18, alegando:

#### ***I - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO***

##### ***I-1 - DA INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000380-10.2015.815.0000***

*- Excelência, tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo autor é o Governador do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sendo litisconsorte a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo como objeto da ação a Lei n.º. 10.380/2014, onde se questiona possível inconstitucionalidade por ocasião do processo legislativo que culminou na edição da mesma.*

*- Se alega que o processo não preservou determinados artigos da Constituição Estadual, tais quais, o art. 63, §1º, 11, "b" e "c", uma vez que a iniciativa partiu exclusivamente da Defensoria Pública, ferindo o comando constitucional de iniciativa privativa do Governador do Estado nos projetos de lei que versem acerca do regime jurídico e remuneração dos servidores do Estado; o art. 64, I, por estabelecer nova despesa consubstanciada na fixação do subsídio do cargo de Defensor Público do Estado da Paraíba; e o art. 86, 11, que assegura ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Estadual.*

***Assim sendo, em detrimento da ausência de trânsito em julgado da ADI n.º 0000380-10.2015.815.0000, torna-se conveniente a suspensão deste processo até a resolução final do conflito ensejado no Judiciário.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 14.730/17

#### **I. 2 - DA EXISTÊNCIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA NOS AUTOS Nº 0011051-06.2015.815.2001 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- Inicialmente, cumpre elucidar que o processo nº 0011051-06.2015.815.2001 trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de liminar ajuizada pela Associação Paraibana dos Defensores Públicos, na qual alega que a Lei 10.380/2014, que fixou novos valores de subsídio para os Defensores Públicos não vem sendo cumprida em sua integralidade em virtude de ato omissivo perpetrado pelo Defensor Público Geral. A Associação almeja com a ação a alteração da folha de pagamento dos Defensores Públicos, afim de que o valor correspondente à parcela "diferença de vantagem" seja integralizado ao subsídio, consoante disposições da Lei 10.380/2014, alegando que a não atualização do valor do subsídio, como determina a lei, atinge diretamente os Defensores Públicos Inativos que tem direito a paridade de subsídio e requer, pois, a procedência do pedido para que o Promovido elabore a folha de pagamento dos Defensores Públicos implantando os novos valores do subsídio definidos na Lei nº 10.380/2014, em parcela única e vedando o acréscimo de qualquer outra parcela remuneratória, e expeça os competentes demonstrativos, inclusive e principalmente, os referentes aos meses de dezembro e janeiro de 2015.

- Em sentença prolatada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o MM. Juízo **julgou procedente o pedido da Associação para determinar que o Promovido cumpra a obrigação** contida no art. 7º, 11 e art. 99 da LC 104/2012 e elabore a folha de pagamento dos Defensores Públicos implantando os novos valores do subsídio definidos na Lei nº 10.380/2014, em parcela única e vedando o acréscimo de qualquer outra parcela remuneratória, e expeça os competentes demonstrativos, inclusive e principalmente, os referentes aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, com arrimo na Lei 10380/2014.

- Ademais, o Estado da Paraíba requereu no STJ a suspensão de liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, alegando que a decisão acarreta grave lesão à economia pública, afirmando que a Lei Estadual nº 10.380/2014, que fixa subsídio para o Defensor Público, contraria a Constituição Federal, ao tempo que aumenta a folha de aposentados/pensionistas da Defensoria Pública.

A Auditoria não fez comentários sobre essas alegações, e sugeriu o pronunciamento do MPJTCE.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 256/19 com as seguintes considerações:

- Em consonância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, entende que a determinação realizada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, no sentido de a PBPPREV adequar os subsídios dos defensores inativos à Lei nº 10.380/2014 é temerária, se sopesado o fato de existir Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 0000380-10.2015.815.0000) não julgada, interposta pelo Governador do Estado, sobretudo porque as verbas pagas aos inativos, a título de paridade de subsídios, são consideradas de natureza alimentícia e dificilmente o Estado recuperaria tais valores, o que acarretaria lesão ao erário, ainda mais num momento de crise econômica e falência múltipla dos Estados. Ademais, o Estado da Paraíba e a PBPPREV não previram no orçamento os referidos pagamentos, o que pode representar importante gravame econômico aos cofres estaduais.

- Com o fito de proteger os cofres públicos, em recentíssima decisão, na data de 12/03/2019, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal suspendeu trâmite de processos sobre extensão de adicional de 25% a aposentados. Todos os Ministros da Turma acompanharam o voto do relator. Eles destacaram, entre outros pontos, a importância de se evitar soluções provisórias de determinados temas, a repercussão da matéria e a necessidade de programação orçamentária da Previdência Social.

- Por outro lado, como a questão foi judicializada, é preciso cautela máxima no sentido de não se invadir seara de competência do Poder Judiciário, usurpando-lhe atribuições que passam pela determinação de pagar ou não pagar verbas de natureza alimentícia, mormente em sede de ação direta de inconstitucionalidade, quando se exerce o controle [abstrato] concentrado da constitucionalidade e as teses firmadas têm repercussão erga omnes, ou em sede de mandado de segurança coletivo.

- No âmbito desta Corte de Contas, a suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02079/2018, proferido pela 2ª Câmara, se revela prudente e compatível com a sistemática adotada pelo STF e STJ, com o fito de minimizar os [eventuais] danos aos cofres estaduais que podem se materializar com o pagamento das quantias reclamadas pelos defensores públicos inativos em grau de paridade com os defensores da ativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 14.730/17

Ante o exposto, opinou a representante do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de apelação interposto em conjunto pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV - Paraíba Previdência, por intermédio do seu Procurador-Chefe, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, e do Procurador do Estado, Dr. Lúcio Landim Batista da Costa, e, no mérito, pelo seu provimento, suspendendo-se os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02079/2018, a teor de decisão prolatada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nesse exato sentido.

É o relatório, e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento, parcial para os fins de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02079/2018, a teor de decisão prolatada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nesse exato sentido.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 14.730/17

Objeto: Recurso de Apelação interposto nos autos de análise de denúncia  
Denunciante: Maria Madalena Abrantes Silva (Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba)  
Denunciado: Secretaria de Estado da Administração  
Recorrente: Estado da Paraíba e Paraíba Previdência

**Recurso de Apelação. Denúncia. Atos de Pessoal. Aposentadorias/Pensões. Pelo conhecimento e provimento do recurso.**

### ACÓRDÃO APL - TC - N.º 0219/2019

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto em conjunto pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV-Paraíba Previdência, através do seu Procurador-Chefe, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto e do Procurador do Estado, Dr. Lúcio Landim Batista da Costa, vindicando reformar o Acórdão AC2 - TC 02079/2018, lavrado em sede destes autos de análise da Denúncia realizada pela representante da Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, Dra. Maria Madalena Abrantes da Silva, em face do Governador do Estado da Paraíba e da Secretária de Estado da Administração por resistirem em fornecer o acesso ao sistema de folha de pagamento para alteração do valor do subsídio dos Defensores Públicos, em obediência à Lei nº 10.380/14, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento para os fins de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02079/2018, a teor de decisão prolatada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nesse exato sentido.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 29 de maio de 2019.

Assinado 5 de Junho de 2019 às 11:10



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 08:57



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL